

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Valparaíso de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2022.

PÁBIO CORREIA LOPES

Prefeito

Lei nº 1.673/22

LEI N.º 1.673, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre alterações na legislação do IPASVAL PREVIDÊNCIA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de atribuições que lhe confere os artigos 69, IX da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O percentual da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência do Município de Valparaíso de Goiás (parte patronal), dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações será de 17,93% (dezesete vírgula noventa e três por cento), inclusos o custo normal, custo suplementar e a taxa de administração, e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos, assim dividida:

I – 14,76% - Custo normal, incluso a taxa de administração;

II – 3,17% - Custo suplementar.

Parágrafo único. As alterações necessárias do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, serão realizadas com base em avaliação atuarial e ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 78, da Lei nº 981/2013.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Valparaíso de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2022.

PÁBIO CORREIA LOPES

Prefeito

Lei nº 1.674/22

LEI N.º 1.674, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir bem imóvel que especifica, através da desapropriação amigável e/ou judicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso das competências que lhe são conferidas pela

Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto no artigo 69, inciso II e artigo 20, inciso XXXIV da Lei Orgânica do Município de Valparaíso de Goiás, combinados com os artigos 2º, 5º, alínea “d” e “i” e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir através de desapropriação, amigável ou judicial, o imóvel urbano, localizado na Chácara 07-G, da quadra 01, com a área de 3.600,00 m², desmembrado da Chácara 07, da quadra 01, situado neste município, no loteamento denominado CHÁCARAS YPIRANGA - Gleba “A”, declarado de utilidade pública por meio do Decreto nº 803/2022, conforme Laudo de Avaliação constante do processo administrativo.

Parágrafo único. A área mencionada no caput deste artigo possui os seguintes limites e confrontações:

“Imóvel confrontando pela frente com a Rua Sem Nome, com 36,00 metros; pelo lado direito com a Chácara 07-F, com 100,00 metros; pelo lado esquerdo com a Chácara 07-H, com 100,00 metros e pelo fundo com a Chácara 06, com 36,00 metros, de propriedade de PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 11.379.044/0001-90, conforme se extrai da Matrícula nº 79.594, nos termos da escritura pública lavrada Cartório de Registro de Imóveis de Valparaíso de Goiás – GO, em conformidade com os elementos constantes em processo administrativo.”

Art. 2º Os imóveis objeto da desapropriação visaatender as necessidades do Município de Valparaíso de Goiás com vistas a ampliação da Rede Municipal de Educação.

Art. 3º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valparaíso de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2022.

PÁBIO CORREIA LOPES

Prefeito

Lei nº 1.675/22

LEI N.º 1.675, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fulcro nos artigos 69, inciso XXVII e 19, §1º da Lei Orgânica faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Valparaíso de Goiás, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos Art. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/1990, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º Ao atendimento de que trata este artigo será assegurado absoluta prioridade, em respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

§ 2º O restabelecimento dos direitos da criança ou adolescente em situação de ameaça ou violação desses direitos é responsabilidade de todos os órgãos do Poder Público, cujas autoridades públicas têm o dever de informar, oficiar, conduzir ou provocar a atuação dos órgãos competentes, assegurando-se a vinculação aos serviços públicos necessários.

Art. 3º Aos que dela necessitarem serão prestadas assistência social e assistência à saúde em caráter supletivo.

§ 1º É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas no Art. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e apoio sociofamiliar;
- b) à serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) à prevenção e tratamento especializado às crianças e adolescentes, pais ou responsáveis que fazem uso e abuso de álcool e outras drogas;
- d) à identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) à proteção jurídico-social;
- f) à colocação em família substituta;
- g) ao abrigo em entidade de acolhimento em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC, o Plano Municipal de Acolhimento Institucional e a legislação correlata;
- h) ao apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes; em conformidade com a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da

Criança e do Adolescente, Lei nº 10.097/2000 – Lei da Aprendizagem, e legislação correlata;

i) ao apoio socioeducativo, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.594/2012 – SINASE, Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e legislação correlata.

§ 3º O atendimento prestado às crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da Administração Pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º Os serviços e programas acima relacionados não excluem a criação de outros desde que sejam em benefício das crianças, adolescentes e de suas respectivas famílias.

Art. 4º Fica mantido no Município de Valparaíso de Goiás o Serviço Especial de Apoio, Orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no § 3º, do Art. 3º, desta Lei.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, compostas pela seguinte estrutura:

- I** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II** – Comitê de Participação de Adolescentes – CPA;
- III** – Conselhos Tutelares;
- IV** – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- V** – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI** – Unidades de Atendimento Governamentais e Entidades de Atendimento não governamentais.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, instalado no Município de Valparaíso de Goiás, é órgão consultivo e deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações em todos os níveis implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito Municipal, políticas públicas de proteção integral à infância e à adolescência, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no Art. 2º, desta Lei;

II – controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e à adolescência no âmbito Municipal, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, estão vinculadas às ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 4º Em caso de infringência a alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará representação ao Ministério Público do Estado de Goiás para a adoção das medidas cabíveis.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 7º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle e deliberações sobre a criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e a adolescência em âmbito Municipal, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 8º A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este Capítulo.

Art. 9º As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município ou órgão oficial de imprensa do Município.

§ 1º O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas Resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo **05 (cinco)** dias antes de sua realização.

Art. 10. Compete ainda ao CMDCA:

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o Art. 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;

V – promover treinamento/capacitação/formação de profissionais, educadores, adolescentes do Comitê de Participação de Adolescentes – CPA, Conselheiros Tutelares e de Direitos envolvidos no atendimento a infância e a adolescência, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais;

VI – comunicar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente, acompanhando os encaminhamentos das medidas necessárias à sua apuração;

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o Art. 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas no Art. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/1990;

VIII – acompanhar os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;

IX – manter intercâmbio com entidades federais, distrital, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – requerer do Conselho Tutelar a fiscalização do atendimento oferecido em entidades governamentais e não governamentais;

XII – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no Art. 14, da Resolução nº 105/2005, do CONANDA, atendendo também as disposições desta Lei, e demais disposições legais;

XIV – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/1990, com suas respectivas alterações, Resoluções do Conanda referentes ao processo de escolha e legislação aplicável;

XVI – convocar o suplente no caso de férias, vacância ou afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se

subsidiariamente o Regime Jurídico Único do servidor público municipal;

XVII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação Municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014, que alterou a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, e legislação correlata;

XVIII – instituir Comissões Temáticas Temporárias e Permanentes necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao CMDCA e indicar representantes para compor Comissões Intersetoriais;

XIX – assegurar o funcionamento do Comitê de Participação de Adolescentes – CPA, garantindo capacitação e suporte metodológico (ajuda de custo, locomoção e hospedagem e outras) para a participação de adolescente em eventos, atividades no Município, no Estado e outros.

§ 1º As Comissões que avaliam e aprovam Projetos para Financiamento e Certificação de instituições e de Orçamento e Finanças, bem como o Comitê de Participação de Adolescente – CPA, são permanentes, seguindo as instruções da Resolução CONANDA nº 191/2017, e legislação correlata, para a sua construção e operacionalização.

§ 2º A Comissão Disciplinar é permanente, cujas atribuições devem ser constar de Resolução do CMDCA, além de emissão de Parecer nos processos de advertência, cassação de mandato de Conselheiros Tutelares e outros.

§ 3º O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender às seguintes regras:

a) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento/registro das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei nº 8.069/1990;

b) o CMDCA deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no Art. 91, da Lei nº 8.069/1990, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no Art. 91, § 1º, da Lei nº 8.069/1990, e em outras situações definidas em Resolução do CMDCA;

d) será negado registro e a inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

e) o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses prescritas nas alíneas “c” e “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a

entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma da legislação vigente;

h) o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no Art. 90, § 1º, e Art. 91, caput, da Lei nº 8.069/1990;

i) o CMDCA deve realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento as regras contidas no § 3º, Art. 90, da Lei nº 8.069/1990, e legislação correlata.

Seção III

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto por 04 (quatro) representantes governamentais e 04 (quatro) representantes não governamentais indicados pelas Entidades não Governamentais eleitas, sendo que para cada Titular haverá um Suplente.

§ 1º A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

a) a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;

b) observada a estrutura administrativa do Município, deverão ser designados servidores de carreira dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas assistência social, educação, saúde, cultura e esporte, trabalho e emprego, entre outras por meio de adesão voluntária;

c) para cada Titular deverá ser indicado um Suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

d) o exercício da função de Conselheiro, Titular ou Suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

e) o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

f) o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da Assembleia Ordinária subsequente ao afastamento do Conselheiro.

§ 2º A indicação dos representantes da sociedade civil organizada garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

a) será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, 02 (dois) representantes de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;

b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente;

c) a representação da sociedade civil organizada no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

d) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma Comissão Eleitoral composta por Conselheiros representantes da sociedade civil organizada para organizar e realizar processo eleitoral;

e) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado do processo de escolha, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, Titulares e Suplentes;

f) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deve ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

g) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA;

h) o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos e pertencerá a entidade não governamental eleita ou aclamada.

§ 3º As 08 (oito) entidades mais votadas serão declaradas eleitas, sendo que as 04 (quatro) primeiras indicarão, cada uma, seu representante que será membro Titular do Conselho e as 04 (quatro) seguintes indicarão, cada uma, seu representante que será membro Suplente do Colegiado, nos termos do Art. 11º desta Lei.

§ 4º Na hipótese de inscrições em quantidade inferior a 08 (oito) entidades, as 04 (quatro) entidades da sociedade civil organizada eleitas pelo sistema de voto majoritário poderão indicar cada uma 2 (dois) representantes, sendo um membro Titular e o outro Suplente.

§ 5º Na hipótese de se inscreverem somente 04 (quatro) entidades da sociedade civil organizada para o processo de escolha do CMDCA, elas poderão ser eleitas por aclamação, indicando cada uma 2 (dois) representantes, sendo um membro Titular e o outro Suplente.

§ 6º O Ministério Público deve ser convidado para acompanhar o processo de escolha das entidades da sociedade civil que terão representação no CMDCA;

§ 7º A função do Conselheiro Municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 9º Os membros governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da sociedade civil organizada e os adolescentes do Comitê de Participação de Adolescentes – CPA terão ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho, podendo para isso utilizar as fontes de recursos do Orçamento Municipal.

§ 10º Perderá o mandato o Conselheiro que:

a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o Art. 191, parágrafo único, ou aplicada alguma das sanções previstas no Art. 197, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos do Art. 191 e 193, todos da Lei nº 8.069/1990;

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no Art. 4º, da Lei nº 8.429/1992 e atualizações posteriores.

§ 11º A cassação do mandato dos representantes das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

Seção IV

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário;

V – Secretaria Executiva;

VI – Comitê de Participação de Adolescentes – CPA.

§ 1º Na escolha dos Conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos Conselheiros Municipais e servidores administrativos do Conselho.

§2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento cedido pela Prefeitura Municipal, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento para cumprimento das respectivas deliberações.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, o Plano de Ação Municipal a ser executado na política da criança e do adolescente, no exercício seguinte, conforme as fontes de recursos determinadas nas Resoluções nº 137/194/218 do CONANDA e Art. 260 do Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do Município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e o trabalho infantil, indisciplina nas escolas, entre outras deste público-alvo;
- c) de política de atendimento aos adolescentes;
- d) integração com outros Conselhos Municipais;
- e) financiamento de projetos, conforme orientação em leis específicas.

Art.15. Serão realizadas anualmente pela Comissão de Captação de Recursos, campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás, Câmara Municipal de Vereadores, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, e a Comunidade.

§ 1º A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

- a) 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do poder público e o outro representante da sociedade civil organizada;
- b) 01 (um) representante dos empresários;
- c) 01 (um) representante das entidades sociais.

§ 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e a importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para o FMDCA.

§ 3º O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir relatórios anuais dos valores recebidos oriundos das doações, constantes por nome e CPF/CNPJ dos doadores, a especificação (Ex.: dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, obedecido o devido processo legal previsto.

§ 4º Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina no exercício das funções aos poderes executivo, legislativo municipal, judiciário e Ministério Público.

Art. 17. Fica instituído o 2º Colegiado do Conselho Tutelar em Valparaíso de Goiás, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, observado o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, observados os princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, da descentralização político-administrativa e da participação popular, regem-se por esta Lei, observando a legislação aplicável.

Art. 18. A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos deste Município, em pleito Presidido pelo CMDCA.

§1º Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§2º O Eleitor poderá votar em apenas 01 (um) Candidato, apresentando no ato o Título de Eleitor e um documento oficial com foto.

a) na hipótese de votação por cédula eleitoral, esta será nula quando contiver mais de 01 (um) voto ou outra marcação que possa identificar o eleitor.

§3º Os Conselhos Tutelares são órgãos integrantes da administração pública local, onde, cada Colegiado será composto por 5 (cinco) membros, totalizando 10 (dez) Candidatos escolhidos, em sistema de voto majoritário, pela comunidade local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 4º Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 11º (décimo primeiro) mais votado, serão considerados Suplentes.

Art. 19. O pleito será Convocado por Resolução do CMDCA, na forma desta Lei, regulamentada por Decreto e por Resoluções do CMDCA.

§ 1º A recondução ilimitada permitida, consiste no direito de o Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, salvo disposto no § 3º do artigo 22 desta mesma lei, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Os Suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I – licenças temporárias a que fazem jus os Titulares, desde que excedam 30 dias;

II – férias anuais a que fazem jus os Titulares;

III – em caso de convocação do Suplente em razão de férias do Titular ou por um período inferior a 03 (três) meses, caso o Suplente não seja servidor público e deseje declinar da Convocação, lhes é facultado o direito de renunciar ou não da condição de Suplente para esta Convocação, neste caso se convoca o próximo da lista, sendo o declinante a ocupar o final da lista dos Suplentes;

IV – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 4º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 20. O Conselheiro Tutelar que vier a exercer mandato deverá manter dedicação exclusiva de acordo com a legislação federal e que o cargo requer.

Parágrafo único. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, e o Art. 38 da Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014 e legislação aplicável.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 21. A Candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 22. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de Resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – ensino médio completo;

V – ter comprovada atuação de, no mínimo, 02 (dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;

VI – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de Conselheiro Tutelar no período vigente;

VII – estar no gozo dos direitos políticos;

VIII – não exercer mandato político;

IX – não estar sendo processado criminalmente no Município ou em qualquer outro deste País;

X – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do Art. 129, da Lei nº 8.069/1990;

XI – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente que trata a Lei Federal nº 8.069/1990 e alterações vigentes.

§ 2º A realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos critérios de aprovação, ficará a cargo do CMDCA, que regulamentará através de Resolução.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos Conselheiros Tutelares em exercício, aprovados anteriormente em exame de conhecimento, excetuados os Suplentes.

Art. 23. A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no caput, do Art. 22, desta Lei.

Art. 24. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo CMDCA, via de sua Secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único. Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o CMDCA em igual prazo.

Art. 25. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único. Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 26. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no Art. 22 e 23, desta Lei.

§ 3º Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o CMDCA mandará publicar Edital com os nomes dos Candidatos habilitados ao pleito.

Seção III Da Realização do Pleito

Art. 27. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme estabelecido no Art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.696/2012 e legislação aplicável.

Art. 28. O processo de escolha será convocado pelo CMDCA, mediante Edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do dia da realização do processo de escolha previsto no artigo anterior, observada a legislação vigente.

§ 1º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob coordenação e responsabilidade do CMDCA e Comissão Organizadora/Eleitoral e sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O CMDCA solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca e aos Tribunais Eleitorais, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do Município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º O CMDCA editará Resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 29. É vedada qualquer propaganda eleitoral ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º A divulgação das Candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, se for o caso, indicando o nome do candidato, bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de Candidatura em procedimento a ser apurado perante o CMDCA.

Art. 30. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao Candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, observado o Art. 139, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei nº 12.696/2012 e legislação aplicável.

Art. 31. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo Eleitor.

§ 2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os Candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

§ 3º Os custos de todo o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares serão utilizados os recursos do tesouro municipal (cédulas, técnicos de informática, alimentação, diárias, entre outros).

§ 4º Os servidores do Município que se disponibilizarem a trabalhar no dia do processo de escolha terão 02 (dois) dias de abono do ponto, previamente acordados com a chefia imediata.

Art. 32. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo CMDCA, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 33. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Seção IV Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Escolhidos

Art. 34. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado do processo de escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos, Titulares e Suplentes, e os sufrágios recebidos.

Art. 35. Os 10 (dez) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como Suplentes.

§ 1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência à infância e a juventude.

§ 2º Persistindo o empate, se dará preferência ao Candidato mais velho.

Art. 36. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 37. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros Titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata Convocação do Suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º No caso da inexistência de Suplentes, a qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos Suplentes, e em caráter de exceção da Lei, em conjunto com o representante do Ministério Público, Promotor (a) de Justiça e o Juiz de Direito da Comarca Local, via Edital de Chamada Pública, a seleção e contratação de Conselheiros ad hoc, pelo poder público municipal, para exercício no período que resta para integralização do mandato dos Conselheiros Tutelares em curso.

§ 2º Na hipótese de contratação de Conselheiros Tutelares será assegurado a eles os mesmos direitos dos Conselheiros Tutelares em exercício.

§ 3º Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 38. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VI Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 39. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no Art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, incisos I a VII, todos da Lei nº 8.069/1990;

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/1990;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e emprego, cultura e esporte e segurança, entre outras;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – proceder ao devido registro dos atendimentos no Sistema de Informação para Infância e Adolescência Conselhos Tutelares – SIPIACT, conforme previsto na Resolução CONANDA nº 178 de 15 de setembro de 2016 e Resolução nº 040, de 18 de maio de 2018 – CEDCA-GO e legislação aplicável;

XIII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, devendo ser necessariamente encaminhado ao CMDCA para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração, conforme legislação aplicável.

XIV – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes

§ 1º As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada que tenha legítimo interesse ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 40. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

a) atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h às 17h, ininterruptamente;

b) plantão noturno das 18h às 8h do dia seguinte;

c) plantão aos fins de semana (sábado e domingo) e feriados;

d) durante os dias úteis, o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) Conselheiros Tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

e) durante os plantões noturno e de fim de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (Conselheiro Tutelar de Apoio).

§ 2º O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a

aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei, bem como do regimento interno.

§ 3º As informações constantes do § 1º deste artigo, deverão ser comunicadas trimestralmente e por escrito, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao CMDCA.

Art. 41. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A Lei Orçamentaria Municipal, a que se refere o caput deste artigo, deverá prever em programas de trabalho específico, dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelos Conselhos Tutelares, inclusive:

a) espaço adequado para a sede dos Conselhos Tutelares, por meio de aquisição ou locação, bem como sua manutenção;

b) custeio e manutenção com mobiliário, fornecimento de água, energia, telefone fixo e móvel, internet, computadores e material de consumo;

c) formação continuada para os membros dos Conselhos Tutelares e equipes administrativas dos Conselhos;

d) custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

f) segurança das sedes e de todo o seu patrimônio.

§ 2º Os Conselhos Tutelares deverão contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores da Prefeitura Municipal, conforme previsto na legislação aplicável.

Seção VII Da Competência

Art. 42. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os Conselhos Tutelares do Município, nos termos de Resolução do CMDCA e legislação aplicável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII Da Remuneração

Art. 43. A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será equivalente ao cargo de Chefia, Direção e Assessoramento – DAS-4, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o exercício da função, observada a Lei Municipal nº 1.645/2022, alterações posteriores e legislação correspondente.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com o Município não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º Sendo eleito funcionário público municipal de vínculo efetivo, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º Aos membros dos Conselhos Tutelares, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina.

§ 4º Aos membros dos Conselhos Tutelares também serão assegurados o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com o previsto no Regime Jurídico Único do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente a esta Lei.

§ 5º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 44. Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 45. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diária para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação oficial do Conselho.

Parágrafo único. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro Município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a criança ou o adolescente, as despesas, de qualquer forma, serão de responsabilidade do Município.

Seção IX Do Regime Disciplinar

Art. 46. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar.

Art. 47. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fê a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções;

XI – deixar de proceder ao devido registros de casos no Sistema de Informação para Infância e Adolescência Conselhos Tutelares – SIPIACT, observada legislação aplicável.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 48. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao CMDCA, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o Suplente imediatamente, inclusive quando a suspensão exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de

tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis, observada legislação aplicável.

Art. 49. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 50. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

Art. 51. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos nesta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 52. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 53. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/1990;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em 02 (duas) faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos nesta Lei;

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – utilizar do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 54. Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos, que será formada por:

I – 01 (um) Conselheiro dos Direitos, representante governamental;

II – 01 (um) Conselheiro dos Direitos, representante das organizações não-governamentais;

III – 01 (um) Conselheiro Tutelar.

§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na 1ª (primeira) Reunião Ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º Na mesma reunião serão escolhidos os Suplentes dos membros da Comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 55. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada à Presidência do CMDCA.

§ 2º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 56. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da Comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao CMDCA.

§ 2º O CMDCA, em Plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 57. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento, promoção, proteção e defesa à criança e ao adolescente.

§ 1º O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante Decreto Municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º O FMDCA possui personalidade jurídica própria, gozando de isenção fiscal plena, possuindo plano contábil, devendo ser registrado com CNPJ próprio de fundo público e possuir conta bancária própria em banco público, conforme legislação aplicável.

Seção II

Da Captação de Recurso

Art. 58. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no Art. 260, da Lei nº 8.069/1990;

III – valores provenientes das multas previstas no Art. 214, da Lei nº 8.069/1990, e oriundas das infrações descritas no Art. 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/1995;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos do Termo de Fomento e Cooperação, conforme Lei Federal nº 13.204/2015, que alterou a Lei nº 13.019/2014, quando tratar-se de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, observada a legislação aplicável;

IX - recursos doados serão depositados em conta específica do FMDCA, não integrada a quaisquer sistemas unificados de gerenciamento, ficando vedada sua utilização para outros fins.

X – doações efetuadas pelos servidores do executivo serão regulamentadas por Decreto Municipal.

XI – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º Ficam a Administração Direta e Indireta do Município autorizadas a propor mecanismos e operacionalização referentes aos valores a serem doados por servidores municipais, ativos ou inativos, ao FMDCA, por meio de retenção na folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro, com repasse total no mês de dezembro do ano da doação ou outro dispositivo, regulamentado por meio de Decreto Municipal, observando a legislação aplicável em qualquer caso.

§ 2º As doações correspondem ao percentual autorizado em Lei para doações dedutíveis do Imposto de Renda, dos contribuintes que optem pela Declaração em modelo completo.

§ 3º Em conformidade com o disposto no Art. 22 da Lei Federal nº 9.532/1997, e alterações posteriores, os servidores que contribuírem com o FMDCA serão beneficiados com a previsão do Art. 12 da Lei Federal nº 9.250/1995, e alterações posteriores.

§ 4º O valor correspondente à antecipação será descontado na folha de pagamento dos servidores contribuintes que aderirem à Campanha ou instrumento legal regulamentado, de janeiro a dezembro, de cada exercício, e o repasse deverá ocorrer até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 5º Acerca da retenção, o servidor deverá comparecer à Secretaria Municipal de Administração para autorizar a dedução do valor pretendido na folha de pagamento, em formulário próprio, no qual deverá firmar sua assinatura, respeitado o limite previsto no Art. 22 da Lei Federal nº 9.532/1997.

§ 6º Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao Fundo, cabendo ao estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, por meio de Resolução.

Art. 59. Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio CMDCA, o que deverá ficar a cargo do Orçamento Municipal;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento, promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes, por força do disposto no Art. 90, da Lei nº 8.069/1990, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Seção III

Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 60. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA é vinculado ao CMDCA, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de Decreto Municipal e Resolução do Colegiado.

§ 1º O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por Decreto Municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por pelo menos um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Fixados os critérios, o CMDCA deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando à junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Compete ainda ao CMDCA, em relação ao FMDCA, e incentivando a municipalização do atendimento:

a) elaboração dos Planos de Ação e de Aplicação dos Recursos do Fundo, devendo este último ser submetido pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo Municipal;

b) estabelecimento dos parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c) acompanhamento e avaliação sobre a execução, o desempenho e os resultados financeiros do Fundo;

d) avaliação e aprovação dos balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

e) solicitação, a qualquer tempo e a seu critério, das informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

f) mobilização dos diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e de controle das ações e do Fundo;

g) fiscalizar os programas e projetos desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 61. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, em crédito deste Fundo.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 62. Fica constituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados governamentais e não governamentais, diretamente ligados à defesa, promoção, proteção e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, todos devidamente credenciados, que se reunirão de acordo com calendário nacional e estadual, sob a coordenação do CMDCA, mediante Regimento próprio.

Parágrafo único. O CMDCA poderá convocar a Conferência Extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 63. A Conferência será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelos Órgãos competentes, por meio de Resolução, publicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regimento da Conferência.

§ 1º Para a realização da Conferência, o CMDCA constituirá Comissão Organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes, por meio do CPA e de Convidados.

§ 2º Em caso de não Convocação por parte do CMDCA, dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 das entidades registradas no CMDCA, que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 64. O CMDCA fará a convocação da Conferência, a qual deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como por meio de Convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regimento da Conferência.

Art. 65. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes dos segmentos da sociedade civil e do governo, serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito a voz e voto, conforme previsto na Resolução de Convocação e no regimento da Conferência.

Art. 66. Os delegados governamentais e da sociedade civil organizada serão escolhidos na Conferência Municipal.

Art. 67. A finalidade da Conferência compreende:

I - aprovar o Regimento da Conferência;

II - conferir se houve a execução das propostas da Conferência Municipal anterior;

III - avaliar, por meio de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

IV - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

V - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional ou estadual;

VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, por meio de Resolução publicada pelo CMDCA.

Art. 68. A Resolução e o Regimento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão sobre sua organização e funcionamento.

Art. 69. Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir recursos do orçamento Municipal para custeio da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E ENTIDADES DE ATENDIMENTO NÃO GOVERNAMENTAIS

Seção Única

Do Registro/Inscrição/Reavaliação e Renovação de Entidades e Programas não Governamentais e de Inscrição dos Programas das Unidades de Atendimento Governamentais

Art. 70. As Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como, no que couber, as medidas previstas no Art. 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8.069/1990 e demais legislações correlatas, deverão proceder ao registro e inscrever seus

programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, junto ao CMDCA.

CAPÍTULO VII SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – SIPIA

Art. 71. Torna obrigatória a sistematização de informações relativas às demandas, deficiências e aos diagnósticos na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência Conselho Tutelar – SIPIA/CT, em Valparaíso de Goiás.

Art. 72. O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência dos Conselhos Tutelares – SIPIA/CT é um sistema de registro e tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais, preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo instrumento para ação dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos – SGD, de modo especial os Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos, nos níveis Municipal, Estadual e Federal, surgindo principalmente, da necessidade de empoderar o SGD, os Conselheiros Tutelares e de Direitos, no desenvolvimento de suas funções proporcionando monitoramento contínuo da situação de promoção, proteção e defesa à criança e ao adolescente, sob a ótica da violação e de garantia de direitos.

Parágrafo único. Implantado no Município de Valparaíso de Goiás, segundo a Resolução CONANDA nº 170/2014, 178/2016, e Resolução CEDCAGO nº 40, de 18 de maio de 2018 –, o SIPIA/CT deverá ser imprescindivelmente e continuamente alimentado pelos Conselheiros Tutelares Municipais e demais atores do SGD.

Art. 73. São finalidades da sistematização de informações relativas a crianças e adolescentes:

I – assegurar ao SGD, de modo especial, aos Conselhos Tutelares e de Direitos, o processo de trabalho em consonância com as atribuições definidas no Art. 136 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a sanar ameaça ou violação de direito;

II – diagnosticar a realidade municipal visando subsidiar o Conselho Estadual e os CMDCA, bem como o Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, com vistas à formulação, controle e execução das políticas voltadas à infância e adolescência;

III – favorecer o planejamento e desenvolvimento de ações entre órgãos responsáveis pelas políticas e programas destinados à criança e ao adolescente;

IV – operacionalizar na base, a política de atendimento dos direitos, possibilitando objetividade e a mais completa leitura possível da queixa ou situação da criança e adolescente, por parte do Conselho Tutelar.

Art. 74. Como forma de conhecimento do SIPIA/CT e para a constância do preenchimento de forma diligente e satisfatória, ficam os Conselheiros Tutelares, de Direitos e integrantes do SGD, vinculados a participarem de capacitações periódicas a respeito do Sistema e demais matérias que necessitarem para sua efetiva utilização.

Art. 75. O profissional que não cumprir com a atribuição de preenchimento do SIPIA/CT, de forma injustificada ou incorreta, estará sujeito a sofrer as sanções previstas nesta Lei e legislação vigente.

§ 1º Os Conselhos Tutelares serão responsáveis por receber as denúncias ou outras informações de acordo com suas atribuições e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências.

§ 2º O Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada não individual, aos órgãos competentes, bem como ao CMDCA, visando formulação e gestão de políticas públicas e programas de atendimento.

§ 3º Compete ao CMDCA, de forma agregada, transmitir as informações previstas no parágrafo anterior ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo este comunicará ao CONANDA.

Art. 76. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – cadastrar-se no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência Conselho tutelar – SIPIA/CT e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

II – fornecer aos Conselhos Tutelares os meios necessários para utilização e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o próprio Sistema;

III – capacitar os Conselheiros Tutelares e de Direitos na sistemática do conhecimento e da utilização do Sistema;

IV – assegurar recursos no Orçamento Municipal, bem como obter outras fontes para o financiamento do Sistema.

Art. 77. Compete ao CMDCA, em conjunto com o Conselho Tutelar, a definição do Plano de Implantação e Operacionalização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA/CT.

Art. 78. A não observância do prescrito neste Capítulo, ensejará a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo CMDCA, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

COMITÊ DE PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES – CPA

Art. 79 O Comitê de Participação de Adolescentes é um órgão colegiado formado por adolescentes escolhidos no âmbito do espaço de participação de adolescentes no CMDCA, participantes de grupos sociais diversos.

Art. 80. O processo de escolha dos membros do Comitê de Participação de Adolescentes deve ser regulamentado por Edital específico do CMDCA, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 81. Poderão participar do Comitê de Participação de Adolescentes aqueles que tenham entre 12 e 16 anos incompletos até a data de lançamento do processo de escolha.

Art. 82. Os processos de seleção dos membros do Comitê de Participação de Adolescentes deverão prever a indicação de membros substitutos a serem designados para compor o Comitê em caso de vacância ou impedimentos.

Art. 83. Os membros do Comitê de Participação de Adolescentes serão renovados a cada 02 (dois) anos, com direito a uma recondução, conforme previsto no § 2º do Art. 4º da Resolução CONANDA nº

191/2017, desde que se mantenha na faixa etária prevista no Art. 81 desta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 84. São competências do Comitê de Participação de Adolescentes:

I – acompanhar o CMDCA na elaboração e implementação das políticas voltadas aos direitos da criança e do adolescente e demais competências do Colegiado;

II – apresentar ao CMDCA propostas de pautas, resoluções, campanhas sobre os direitos da criança e do adolescente e temas para deliberação;

III – participar dos encontros e assembleias do CMDCA, com direito à voz, nos termos previsto na Resolução CONANDA nº 191/2017 e legislação aplicável;

IV – opinar sobre o Plano de Ação e de Aplicação de Recursos do CMDCA;

V – acompanhar o apoio as ações do CMDCA voltadas ao fomento da participação de adolescentes em outros Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente durante a criação do CPA, no âmbito deste Município;

VI – acompanhar a seleção dos membros que comporão o mandato subsequente do CPA;

VII – participar de eventos relacionados aos direitos da criança e do adolescente, como campanhas, formações, seminários, conferência e demais ações, conforme determina o Plano de Ação e de Aplicação de Recursos, aprovados pelo CMDCA e em parceria com o Poder Executivo;

VIII – participar da organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas formas deliberadas pelo CMDCA.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei, bem como das Resoluções do Conanda, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude, bem como ao Ministério Público, para conhecimento.

Art. 86. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos Conselhos e demais prerrogativas, nos termos desta Lei.

Art. 87. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.064, de 29 de maio de 2015, e disposições em contrário.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Valparaíso de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2022.

PÁBIO CORREIA LOPES

Prefeito